



**Procedência:** Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP

**Interessado:** Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP

**Nota Jurídica:** 4.820

**Data** : 2 de maio de 2017

**Classificação Temática:** Convênios – Regulamentação aplicável e vigência.

**Assunto:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONVÊNIOS DE SAÍDA. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 46.319/2013. NORMA APLICÁVEL AOS CONVÊNIOS FIRMADOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 43.635/2003. CONSULTA, EM TESE, SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DECRETO N. 46.319/2013 AOS CONVÊNIOS FORMALIZADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA.

O princípio da ultratividade da norma revogada implica a adoção da norma mais benéfica em detrimento da mais danosa ou menos razoável. A verificação da possibilidade de afastamento da regra geral da incidência do Decreto n. 43.635/2003 para todos os convênios e seus aditivos celebrados até a entrada em vigor do Decreto n. 46.319/2013 somente pode se dar na análise do caso concreto, o que fica desde já sugerido seja identificado e novamente submetido à análise pelo consulente.

## NOTA JURÍDICA

1. Por meio do Ofício AJU/05617, o Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas encaminha consulta a esta Advocacia-Geral do Estado acerca da possibilidade de *“aplicação do Decreto Estadual n. 46.319/2013 aos convênios vigentes na SETOP celebrados ainda sob a égide do Decreto n. 43.635/2003”*.

2. Esclarece o consulente que a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas possui um grande número de convênios vigentes, *“atualmente*



*com tratamento díspares, conforme a norma de regência do convênio, sendo de grande interesse uniformizar o entendimento e aplicação da regulamentação apenas com base na legislação em vigor”. O consulente afirma, ainda, que “os artigos 82 c/c o art. 87 do Decreto n. 46.319/13, informam ser esta norma aplicável somente aos convênios de saída celebrados a partir de sua vigência, ocorrida em 1º de agosto de 2014, sendo que o seu art. 86 contém cláusula de revogação expressa do Decreto 43.635/2003 das normas que o alteraram”.*

3. É o breve relatório. Passo a opinar.
4. A questão submetida ao exame desta Advocacia-Geral do Estado é singela e como tal deve ser enfrentada.
5. A Secretaria consulente pretende aplicar apenas as normas do vigente Decreto n. 46.319/2013 na análise da execução dos convênios e seus aditivos firmados sob a vigência da norma anterior revogada, qual seja, o Decreto n. 43.635/2003.
6. Como informa o consulente, há duas normas orientadoras dos convênios e seus aditivos firmados pela SETOP, isto porque o Decreto nº 46.319/2013 possui regra expressa que mantém a aplicação do Decreto anterior (nº 43.635/2003) aos convênios celebrados anteriormente à vigência do atual. Trata-se daquilo que a doutrina chama de pós-atividade da norma revogada, implicitamente prevista no art. 82 do Decreto nº 46.319/2013:  
  

Art. 82. Aplica-se o disposto neste Decreto aos convênios de saída celebrados a partir de sua vigência.
7. Sendo certo que a vigência do Decreto n. 46.319/2013 tem seu prazo inicial em 1º de agosto de 2014 (art. 87), os convênios celebrados até referida data são regidos pelas normas do Decreto n. 43.635, de 20 de outubro de 2003, muito embora tenha sido ele expressamente revogado (para os ajustes firmados a partir de 1º de agosto de 2014) pelo art. 86, I, do Decreto n. 46.319/2013. Assim, em típico efeito de pós-atividade ou de ultratividade da norma, o Decreto n. 43.635/2003 permanece aplicável a todos os convênios e aditivos celebrados pela consulente até a data de 1º de agosto de 2014.



8. No entanto, há que se atentar para o significado do efeito jurídico em questão, que tem sua origem ligada mais especificamente ao direito penal.
9. O princípio da ultra-atividade ou da pós-atividade da norma revogada encontra-se estreitamente ligado aos princípios da legalidade (reserva legal) e da anterioridade. Em regra, seja no âmbito penal, seja no âmbito do direito das sucessões ou dos contratos, uma lei posterior mais severa não prevalece diante de uma anterior mais benéfica. A lei anterior, assim, é ultrativa apenas quanto aos fatos (ou ajustes, no caso em exame) ocorridos durante sua vigência. Por força do princípio da ultratividade da norma, se a lei anterior for a mais gravosa, ela não será ultrativa aos fatos ou ajustes ocorridos; ao contrário, a lei posterior é que retroagirá.
10. No caso concreto em exame, não há como responder afirmativamente à questão apresentada por se tratar de uma consulta em tese, genérica. Para a questão consultada em tese, a resposta a ser dada é de que não há possibilidade de se aplicar apenas o Decreto n. 46.319/2013 a todos os convênios e seus aditivos em execução na SETOP – deixando-se de lado o Decreto n. 43.635/2003 – porque isso contraria expressa disposição normativa (art. 87 do Decreto n. 46.319/2013).
11. Todavia, em decorrência do próprio fundamento do princípio da ultratividade referido, normas mais benéficas e razoáveis do Decreto n. 46.319/2013 poderiam ser aplicadas, **diante da análise em concreto**, aos ajustes celebrados sob a égide do Decreto revogado.
12. Nesse sentido, vale citar uma questão frequente verificada na execução de convênios de saída celebrados sob as normas do Decreto n. 43.635/2003: a apresentação dos documentos hábeis a comprovar a regularidade dominial dos imóveis envolvidos nos ajustes. Decerto, as normas do decreto anterior eram bem mais rígidas aos convenientes nesse ponto. O Decreto n. 46.319/2013 não somente abriu a possibilidade de se ampliar o rol de documentos aptos a comprovar a regularidade jurídica dos imóveis, como também a Resolução Conjunta SEGOV/AGE n. 004/2015, que dispõe sobre a sua regulamentação, trouxe dispositivo contrapondo o art. 4º, § 5º do Decreto n. 43.635/2003<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Art. 4º, § 5º O recurso deverá ser devolvido, corrigido monetariamente, caso não se comprove a regularização da documentação do imóvel até o final da vigência do Convênio, sob pena de incorrer as sanções legais cabíveis.



Art. 28. A execução do convênio de saída relativo a reforma ou obra de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários que envolva regularização fundiária de interesse social pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis. [grifos nossos].

13. Diante do exposto, **conclui-se** no sentido de que, em tese, não é possível a aplicação do Decreto Estadual n. 46.319/2013 aos convênios vigentes na SETOP celebrados ainda sob a égide do Decreto n. 43.635/2003. Contudo, com base no próprio princípio da ultratividade da norma revogada, é possível examinar, *in concreto*, se há normas e situações regulamentadas no Decreto n. 43.635/2003 mais danosas aos convenientes que as dispostas no decreto vigente. Para tanto, sugere-se que a Secretaria consulente proceda à identificação dessas situações e as apresente novamente a esta Advocacia-Geral para uma análise do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Somente nesse proceder poderá ser afastada, eventualmente, e em casos concretos, a regra geral da aplicação do Decreto n. 43.635/2003 incidente sobre os convênios e aditivos firmados até 1º de agosto de 2014.

14. Finalmente, esclareça-se que uma vez acatada a sugestão ora formulada, a Secretaria consulente poderia até mesmo propor, eventualmente, um novo regramento acerca das situações sujeitas a norma menos benéfica, de modo a uniformizar procedimentos existentes.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2017.

Liana Portilho Mattos  
PROCURADORA DO ESTADO  
OAB/MG 73.135 – Masp 665.718-3

Aprovo em

DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica